

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Maraial

Relator: AUDITOR MARCOS NÓBREGA, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Órgão Julgador: 1a. Câmara

Processo: 13302358 - Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Maraial, exercício financeiro de 2012, que tem como interessados os Srs. Francisco Bernardo dos Santos, Grivaldo José Noberto, Marcos Antônio de Moura e Silva e Marcos Antônio Ferreira Soares. (Advogados: Drs. Aldemar Alves Pereira Neto - OAB: 33246PE, Clayton Edson Miranda de Almeida - OAB: 25709PE, José Antonio Moreira Magno da Silva - OAB: 12554PE e Marcelo Antônio da Silva - OAB: 31207PE) (Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

Julgamento: Nos termos do voto do Conselheiro Relator, a Primeira Câmara desta Corte de Contas, à unanimidade, julgou regulares, com ressalvas, as contas do Sr. Marcos Antônio de Moura e Silva, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Maraial nos períodos compreendidos entre 01/01/2012 a 10/01/2012 e 14/09/2012 a 05/11/2012, dando-lhe quitação.

Origem: Instituto de Previdência do Município do Itambé - ITAMBEPREV

Relator: AUDITOR RICARDO RIOS, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Órgão Julgador: 2a. Câmara

Processo: 14011293 - Embargos de Declaração protocolados pelo Sr. Marcelo Bezerra de Andrade, contra o Acórdão T.C. n.º 0140/2014 (Processo nº 1304565-9), que julgou irregulares as suas contas como ordenador de despesas do Instituto de Previdência do Município do Itambé ? ITAMBEPREV, relativas ao exercício de 2012. (Advogado: Dr. Hugo Correia de Andrade - OAB: 28290PE) (Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)

Julgamento: Acompanhando o Parecer MPCO nº 030/2016, a Segunda Câmara deste Tribunal, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo na íntegra, o decisum vergastado.

Origem: Prefeitura Municipal de Ouricuri

Relator: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

Órgão Julgador: 2a. Câmara

Processo: 15093864 (Outros) - Termos de Ajuste de Gestão -TAG exarado entre este Tribunal de Contas e a Prefeitura Municipal de Ouricuri, através do Prefeito, Sr. Antônio Cezar Araújo Rodrigues, tendo por objeto adequar as instalações físicas e a infraestrutura das unidades de ensino integrantes da rede pública municipal.

Julgamento: A Segunda Câmara desta Corte de Contas, à unanimidade, homologou o Termo de Ajuste de Gestão, objetivando implementar as proposições ajustadas.

Origem: Prefeitura Municipal de Petrolina - PMP

Relator: AUDITOR LUIZ ARCOVERDE FILHO, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Órgão Julgador: 1a. Câmara

Processo: 11061121 - Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Petrolina com o objetivo de analisar as despesas com festividades do período junino realizadas no exercício de 2011 e tem como interessados os Srs. Edivanilson José de Amorim, Geraldo Severino da Silva, Guedson Augusto dos Santos, Josaiás Santana dos Santos, Leonardo Costa Gomes, Luis Cláudio Dias Santos, Luiza Angélica Gouvea Leão, Marcelo Eduardo Nascimento Vieira,

Maria do Socorro de Carvalho Mangabeira, Nélio de Possídio Estrela, Ranieri Kioma Lima de Santana e Xênia Lima Santos, Camila Abreu Teixeira Cruz e Edinalva Costa Rodrigues Gomes. (Advogados: Drs. Euresto Araújo - OAB: 28778PE, Julio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 32192PE, Luzemberg Dias dos Santos - OAB: 17602PE e Marta Regina Pereira dos Santos - OAB: 23827PE) (Vinculado ao Conselheiro João Campos)

Julgamento: À unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara deste Tribunal, julgaram regulares, com ressalvas, nos termos do voto do Relator, as contas objeto desta Auditoria Especial, aplicaram multas e fizeram determinações.

Origem: Prefeitura Municipal de Primavera - PMP

Relator: AUDITORA ALDA MAGALHÃES, CONSELHEIRA EM EXERCÍCIO

Órgão Julgador: 1a. Câmara

Processo: 13302188 - Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Primavera, para verificação dos aspectos técnicos referentes à contratação e execução dos serviços de transporte escolar, durante o primeiro semestre do exercício financeiro de 2013, tendo como interessados os Srs. Edmilton Zacarias da Silva, Severina Moura Batista Peixoto, Gilvando Izidio Ferreira, José Marcos Cavalcanti Lins e José Marcos da Silva. (Advogados: Drs. Alysson Wendell V. de Andrade Lima - OAB: 19759PE, Eduardo Batista Barbosa - OAB: 26758PE, Guilherme Melo da Costa e Silva - OAB: 20719PE, Katariny Renata Assis de Souza Tenorio - OAB: 30368PE, Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE, Marcos Antônio Gonçalves de Lima Filho - OAB: 31210PE e Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE) (Vinculado ao Conselheiro João Campos)

Julgamento: Os Conselheiros da Primeira Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, rejeitaram a preliminar de cerceamento de defesa da empresa contratada, como também julgaram irregular o objeto da auditoria especial, pagamentos referentes à execução do contrato de prestação de serviços de transporte da Secretaria de Educação do Município de Primavera, de fevereiro a junho de 2013, imputando débitos a aplicando multas.

Origem: Prefeitura Municipal de São Bento do Una - PMSBU

Relator: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

Órgão Julgador: 2a. Câmara

Processo: 16006677 (Outros) - Medida Cautelar referente à existência de irregularidades no Edital do Processo de Seletivo Simplificado nº 001/2016, exarado e publicado pela Prefeitura Municipal de São Bento do Una, para contratação temporária e formação de cadastro reserva de professores.

Julgamento: A Segunda Câmara deste Tribunal, à unanimidade, acolhendo os termos do voto do Relator, referendou a Medida Cautelar exarada que determinou: a) A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO EDITAL Nº 001/2016; b) A CORREÇÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL; c) A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL; e d) A REABERTURA DAS INSCRIÇÕES.

Origem: Prefeitura Municipal de Trindade

Relator: AUDITOR MARCOS FLÁVIO, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Órgão Julgador: 1a. Câmara

Processo: 14085707 - Recurso Ordinário interposto pelo Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões do Município de Trindade contra a Decisão Monocrática, exarada no exercício financeiro de 2014 (Processo TC nº 1480166-8), que considerou ilegal o ato de inativação da servidora Raimunda Maria Pereira da Silva, tendo em vista que a nomenclatura do cargo em que ocorreu a aposentadoria estava incompleta e a modalidade da aposentadoria estava incorreta, pois a servidora fazia jus à aposentadoria por idade com ?proventos proporcionais? ao tempo de contribuição e não à aposentadoria com ?proventos integrais?, como constou na Portaria de aposentação. (Adv. Alex Sandro Delmondes Bento - OAB: 30818PE) (Vinculado ao Conselheiro João Campos)

Julgamento: Acolhendo o Parecer MPCO nº 177/2015, a Primeira Câmara desta Corte de Contas, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do Presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume a decisão vergastada.

Origem: Prefeitura Municipal de Venturosa - PMV

Relator: CONSELHEIRA TERESA DUERE

Órgão Julgador: 1a. Câmara

Processo: 15090978 - Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo prefeito do município de Venturosa, Sr. Ernandes Albuquerque Bezerra, em face do Acórdão TC nº 1.827/15, prolatado no Processo TC nº 13028042, o qual julgou legais as contratações temporárias, ocorridas em 2013, dos servidores listados no Anexo I, concedendo o registro dos respectivos atos, porém, julgou ilegais as contratações listadas no Anexo II. (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

Julgamento: Acolhendo os termos do Parecer MPCO nº 09/2016, os Conselheiros da Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, conheceram do presente Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para esclarecer que: a) foi rejeitado o pedido de arquivamento do processo, por perda de objeto, uma vez que o relatório de auditoria já se encontrava lançado nos autos desde setembro de 2014, não se enquadrando o feito nos casos debatidos na 24ª Sessão Administrativa do Conselho, realizada em 06/11/14, e no art. 7º da Resolução TCE n.º 01/15; e b) houve erro na publicação dos anexos mencionados no acórdão recorrido, uma vez que o voto condutor referiu-se aos anexos elencados na Nota Técnica de fls. 418/427 dos autos apensados. Irregulares foram as contratações dos agentes de combate a endemias.

Origem: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

Relator: AUDITOR LUIZ ARCOVERDE FILHO, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Órgão Julgador: 1a. Câmara

Processo: 11031086 - Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, exercício financeiro de 2010, que tem como interessados os Srs. A.P.F. da Silva, Adelaide Maria Caldas Cabral, Adriana Carmem dos Santos Peixoto, Carlos Augusto Bezerra de Lima, Carolina Arruda Buarque de Gusmão, Catarina de Souza Dourado Melo, Cristiane Cavalcanti dos Santos, Edna Reis Maia, Fabiola Bazhuni Maia Vassalo, Francisco de Assis Rosa Barbosa, Franklin Carvalho Malta, Gildineide Severina Fialho de Moraes, João Batista de Moura, José Ganganeli de Abreu Coutinho, José Maria Pinheiro de Castro, Luciano da Costa Lima Viana, Luiz Antônio Cunha Barreto, Tatiana Cavalcanti Gonçalves Guerra, Vanildo Alves de Oliveira, Luiz Cabral de Oliveira Filho, Maria da Conceição de Souza, Marta Veras de Barros, Osman da Cunha Beltrão Júnior, Oswaldo José Vieira de Mello e as empresas: Plínio Cavalcanti & Cia Ltda., R.P & Oliveira Editora Ltda., Rotec Construção e Incorporação Ltda., Locar Saneamento Ambiental Ltda., C.A. Construções Civis Ltda. e Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda. (Advogados: Drs. Alinne Girlaine Liberal Torreão - OAB: 20453PE, André Antunes Gouveia - OAB: 27580PE, Arthur Monteiro Lins Fialho - OAB: 13264PB, Luiz Ricardo de Souza - OAB: 30763PE, Maurício de Freitas Carneiro - OAB: 19035PE e Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754PE) (Vinculado ao Conselheiro João Campos)

Julgamento: O Conselheiro Relator solicitou a retirada do processo da pauta de julgamento.